



## MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº. 126/2024

Pregão Eletrônico nº. 061/2024

**Impugnação ao Edital**

**Impugnante:** Multi Quadros e Vidros Ltda

### **DECISÃO**

Considerando que a impugnação da empresa interessada Multi Quadros e Vidros Ltda, CNPJ 03.961.467/0001-96 foi enviada ao Município de Brás Pires/MG, tempestivamente, recebo-a por estar em conformidade com o Edital e a legislação vigente.

No mérito, a impugnante alega “irregularidades na habilitação do referido pregão, frente ao item 2, que é solicitado Quadro Escolar em Vidro Temperado, que são fabricados totalmente em vidro, sem exceção, ou seja os quadros são confeccionados com matéria prima principal/estrutura o vidro, assim como qualquer outro mobiliário confeccionado de vidro (Mesa, Armário, Porta, dentre outros)”.

Continua asseverando que “o vidro é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e está enquadrado no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata”.

Ao final requereu a procedência da impugnação para incluir de



## **MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES ESTADO DE MINAS GERAIS**

exigência de apresentação de comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, que prova não existir débito com o mesmo, pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, sob pena de não-aceitação da proposta.

É o breve relato. Passo a decidir.

Primeiramente, necessário se faz esclarecer que o processo de fabricação de vidro não é simples, existindo poucas empresas capazes de produzi-lo no Brasil. Fato que nos leva a concluir, salvo melhor juízo, que as empresas fabricantes de vidros já possuem todas as certificações necessárias para realizar a produção, incluindo a licença ambiental, haja vista sua autorização para funcionamento.

Nesse sentido, os processadores locais de vidros somente poderão comprar sua matéria prima juntamente a estas empresas, já devidamente qualificadas e licenciadas.

Ademais, normalmente os participantes da licitação não são os fabricantes, mas sim, revendedores, distribuidores ou comerciantes, os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras, não são obrigados a registrar-se no Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA.

Insta registrar ainda, que a exigência de Cadastro Técnico Federal é para a fabricação/produção da matéria prima e não para sua comercialização. Conforme se pode observar o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, uma vez que os itens licitados serão, necessariamente, objeto de “aquisição”. Assim, o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais.

Lado outro, importante ressaltar que o presente certame, é exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº. 123/2006 e será também regionalizado.



## MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES ESTADO DE MINAS GERAIS

A justificativa para a regionalização encontra-se no item 2.7, suítes 2.7.1 a 2.7.5 do edital, sendo que apenas poderão participar do certame as empresas sediadas a uma distância de até 200 (duzentos) quilômetros da sede do Município de Brás Pires/MG, através de estradas pavimentadas e/ou não pavimentadas, conforme Lei Municipal nº. 166/2011, alterada pela Lei Municipal nº. 323/2024.

Importante se faz, citar o artigo 5º da Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). Grifo nosso.

Já o artigo 9º da Lei Federal nº. 14.133/2021, veda a inclusão de cláusulas que comprometam, restrição ou frustem o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, buscando preservar o interesse público, a proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, não nos parece razoável a exigência de Cadastro Técnico Federal para a aquisição de “lousa de vidros”, sob pena de restringir e frustrar o caráter competitivo do certame.

Isto posto, julgo **improcedente a impugnação** apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda mantendo inalterada todas as cláusulas, condições e especificações contidas no edital.

Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito.

Brás Pires, 05 de setembro de 2024.

Wesley de Souza Pereira  
Agente de Contratação